

27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e, ainda, do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo que antecede cujo desembaraço aduaneiro se faça a partir do dia 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 53/82

de 20 de Fevereiro

Dando continuidade aos objectivos que emergem do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, relativo à tributação *ad valorem* das mercadorias;

Considerando as razões ponderosas de ordem económica justificativas de um tratamento pautal mais benévolo em relação aos desperdícios e sucata de chumbo;

Usando da autorização conferida pela alínea c) do artigo 22.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São livres dos direitos de importação as mercadorias incluídas no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, abrangidas pela posição pautal seguinte:

78.01.03 — Desperdícios e sucata.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 7/82

de 20 de Fevereiro

Com a publicação do despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978 foram significativamente alteradas as remunerações a atribuir ao oficial superior adido naval nos Estados Unidos da América.

Considerando que os abonos devidos ao lugar de inspector permanente das pescas internacionais da ICNAF, da Secretaria de Estado das Pescas, se regem ao abrigo do disposto no Decreto n.º 331/76, de 8 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 36/77, de 31 de Maio, pela tabela revogada pelo citado despacho;

Considerando que é justo alterar as remunerações atribuídas ao inspector permanente da ICNAF face ao diferencial ora existente;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207/77, de 25 de Maio, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto n.º 331/76, de 8 de Maio, na versão que lhe é dada pelo Decreto Regulamentar n.º 36/77, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O técnico especialista mencionado no artigo 1.º vencerá, quando em serviço, com residência permanente em território canadiano, um abono único em tudo semelhante ao do oficial superior adido naval nos Estados Unidos da América, nos termos do n.º 1 do despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 54/82

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, diploma que criou e regulamentou a carreira de monitor nos museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural, estabelecia no n.º 2 do seu artigo 23.º que o recrutamento de monitores estagiários se faria, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente e formação técnico-profissional complementar adequada, com a duração mínima de 2 anos.

Nos termos do artigo 11.º do referido decreto-lei, compete ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património